



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502257-31.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GEIZA SAMPAIO SOUTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.527

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1502257-31.2024.8.26.0535, Comarca de Guarulhos

Apelante: **Geiza Sampaio Souto**

Apelada: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria incontroversas. Apelante condenada com base em provas firmes e harmônicas, consistentes em laudo pericial e prova oral, incluindo confissão.

Desconhecimento da ilicitude da conduta não comprovado.

Reprimenda que autoriza a substituição da privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44, § 2º, do Código Penal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 143/6, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Gilberto Azevedo de Moraes Costa e que se adota, acrescenta-se que **Geiza Sampaio Souto**, por incurso no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, foi condenada às penas detentiva de 1 (um) ano, no regime aberto - substituída por prestação pecuniária e de serviços à comunidade - e financeira de 10 (dez) diárias mínimas de multa.

Inconformada com o que ficou decidido, apelou tempestivamente a epigrafada (fls. 167). Através da zelosa Defensoria Pública postula desate absolutório por atipicidade da conduta (erro de proibição). Subsidiariamente, requer: **a)** que *“seja reconhecida a causa de diminuição da pena prevista no art. 21, parte final, do Código Penal”*; **b)** a substituição da carcerária *“por multa ou apenas uma pena restritiva de direitos”* (razões a fls. 168/73).

Apelo respondido a fls. 176/8. Parecer a fls. 190/200.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 29 de agosto de 2024, por volta das 06h05, na Avenida José Brumatti, 3151, bloco 26, apto 43, Jardim Sanyo Expedito, nesta cidade e comarca de Guarulhos, (obs. da Relatoria: **Geiza Sampaio Souto**) mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, um revólver, calibre 32, marca Taurus, número*

374187, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (conforme auto de exibição e apreensão de fls.07).

Segundo apurado, a investigada guardava em sua residência uma arma de fogo calibre 32, marca Taurus, número 374187.

Assim é que, na data dos fatos, durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão na casa da investigada (autos nº 1505960-30.2024.8.26.0224), encontraram no quarto, dentro de uma caixa que estava no guarda-roupas, a mencionada arma de fogo. Indagada, ela disse que o revolver era de seu pai que já faleceu.

A arma de fogo foi submetida à perícia, sendo constatada a sua eficácia para efetuar disparos (laudo a fls. 56/61)” - fls. 90.

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. decisão guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01), no Boletim de Ocorrência (fls.

02/4), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07), nos registros fotográficos de munição e armamento apreendidos (fls. 25/7), no laudo de exame pericial [consignando que os artefatos custodiados consistiam em: *i) “uma arma de fogo, do tipo revólver, empunhadura/coronha de material sintético ou similar e marca aparente de fabricação TAURUS” com “resultado positivo para eficácia/eficiência de disparo”; ii) “vinte munições íntegras, calibre 32, sendo 05 (ponta ogival descamisada), 02 (ponta oca descamisada), 10 (ponta ogival encamisada), 01 (ponta ogival descamisada) e 02 (ponta plana recolhida)”], nos depoimentos dos policiais civis Marcelo Roberto da Silva e José de Sousa Castro (fls. 08/10 e mídia digital), bem como na **confissão** da increpada (fls. 11 e citada mídia).*

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“Os policiais civis disseram na fase administrativa (fls. 8/9 e 10) e um deles em Juízo que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, compareceram ao local indicado e localizaram a arma de fogo. Contaram que, indagada informalmente, a acusada informou que a arma pertencia ao seu genitor, já falecido. Acrescentaram que a acusada e seu marido enviaram para a vítima dos crimes patrimoniais as imagens da arma de fogo apreendida (obs. da Relatoria: a localização da arma e das munições foi decorrente de ‘Cumprimento de Mandado de Prisão Temporária e de Busca e Apreensão, expedidos nos autos de n. 1505960-30.2024.8.26.0224”, versando roubo e extorsão, cf. fls. 21/4). Disseram que no local ocorreu também o encontro da televisão subtraída da ofendida. Afirmaram que a arma estava próxima da cama, junto a roupas.

Extrajudicialmente (fls. 11/12), a denunciada confessou a prática do crime, alegando que o revólver pertencia a seu pai Genésio Souto e que o recebeu de sua madrasta, após o falecimento daquele. Disse que mantinha a arma de fogo em sua residência como recordação de seu pai. Durante a audiência, apresentou a mesma versão,

afirmando que tem a arma desde 2015. Afirmou que não sabia que a posse do armamento era ilícita” (fls. 143/4).

4. Descabe o pleito de absolvição.

Como visto, os servidores públicos Marcelo Roberto e José rememoraram, com segurança e coerência, a localização dos artefatos na residência de irrogada. Vale consignar, no atinente ao testemunho dos policiais, que não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra a acusada, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-la.

Geiza, por sua vez, em ambas as fases da persecução penal, embora tenha alegado desconhecimento da ilicitude de sua conduta, admitiu a imputação (fls. 11 e mídia digital).

No mais, o alegado desconhecimento da ilicitude quanto à posse da arma de fogo não convence, especialmente considerando-se que a ré mantinha o armamento em sua própria casa, guardando-o deliberadamente como suposta "lembrança" paterna.

E, como bem ressaltou o nobre sentenciante, *“não há se falar em inexigibilidade de conduta diversa, tampouco em erro de proibição. Diversas campanhas, não só pelo Governo, foram feitas no sentido de que posse de arma é conduta ilícita. O tema, aliás, teve grande repercussão, pois é certo que em rara oportunidade a população foi consultada (em 2005), por referendo, sobre a proibição ou não da comercialização de armas de fogo. O resultado, majoritariamente a favor da proibição, foi divulgado. Toda a população teve acesso. A Lei 10.826/03 ficou conhecida por grande parcela dos cidadãos. A acusada, conforme se*

nota do interrogatório, não vive isolada da sociedade. Portanto, é de se concluir que tinha plena ciência da proibição da conduta. (...). Não há se falar, por fim, em atipicidade, pois conforme entendimento pacífico o delito mencionado é de perigo abstrato e mera conduta: 'O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluído no tipo os acessórios e a munição) é crime comum, de mera conduta, isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal' (REsp 1191122/MG)" – r. sentença, fls. 144/5.

Portanto, a condenação da ré realmente exsurgia como medida de rigor, **e nos termos da capitulação adotada.**

5. O sancionamento, assentado no mínimo legal, não comporta reparos. Inviável a aplicação do artigo 21, parte final, do estatuto repressivo, porquanto, conforme fundamentação a que nos reportamos - por absolutamente pertinente -, não frutifica o argumento consistente a erro de proibição.

Contudo, considerando o montante apenatório fixado, com fulcro no artigo 44, § 2º, da lei penal substantiva, de rigor a substituição da carcerária por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária (nos moldes, outrossim, postulados pela d. Acusação, fls. 178) - ora estipulada em 1 (um) salário-mínimo.

6. Em decorrência do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao apelo interposto por **Geiza Sampaio Souto** a fim de substituir a "privativa de liberdade" por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Mantém-se, em todo o remanescente, a r. deliberação vergastada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator